

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TEMPOS DE BIG BROTHER VIRTUAL

### *THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN TIMES OF VIRTUAL "BIG BROTHER"*

Rosane Leal da Silva<sup>1</sup>

#### RESUMO

Este artigo destaca os usos que crianças e adolescentes fazem das tecnologias da informação e comunicação para a construção de sua subjetividade e, neste contexto, discute a violação de direitos fundamentais quando vídeos íntimos são publicados em *sites* de redes sociais e grupos de *WhatsApp*. Partindo dessas novas experiências, aponta a legislação específica e analisa a posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em dois casos, verificando que tais práticas tanto podem gerar o dever de reparação civil dos danos morais, quanto podem resultar na aplicação de medida socioeducativa para o adolescente autor da publicação desautorizada.

**Palavras-chave:** ato infracional, direito da criança e adolescente, reparação civil, subjetividades online, vídeos íntimos.

#### ABSTRACT

*This study highlights the uses of Information and Communication Technologies by children and adolescents in the construction of their own subjectivity. Thus, it discusses the violation of fundamental rights whenever intimate videos are published on both social network sites and WhatsApp groups. Based on these new experiences, the study points out the specific legislation and analyzes the position of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in two cases. The results have shown that such practices may engender the civil reparation of moral damages as well as the application of socio-educational measures for the adolescent, that is, the author of the unauthorized publication.*

**Keywords:** *infraction, child and adolescent rights, civil reparation, online subjectivities, intimate videos.*

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com pesquisa sobre proteção de adolescentes na sociedade informacional. Professora Associada do Curso de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria e do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no novo milênio, da UFN. Pesquisadora com projeto de pesquisa com apoio da UFN. E-mail para contato: rolealdasilva@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Passados vinte e oito anos da edição da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda carece de correta apropriação por parte dos atores encarregados de promover a proteção integral dos infantes e adolescentes. As situações de violência muitas vezes começam na família, que peca pela negligência em suprir as necessidades mais básicas dos infantes, quer sejam de ordem material, quer digam respeito ao acompanhamento e orientação.

Dentre as novas formas de negligência familiar também se encontram aquelas decorrentes da quebra intergeracional promovida pelo uso crescente de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) por crianças em tenra idade. Como explicitado pela pesquisa realizada em 2017 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, essas preocupações se justificam, pois os usuários entre 15 e 24 anos constituem o grupo mais conectado em todo o mundo: 71% estão conectados se comparado com 48% da população total. Considerando o grupo de crianças e adolescentes, um em cada três tem acesso à *Internet* e a conexão por *smartphones*, ao mesmo tempo em que estende democratiza o acesso, proporciona interações mais privadas/pessoais e destituídas de mediação familiar (UNICEF, 2017).

Na era da tecnologia a construção da subjetividade desloca-se para os ambientes virtuais, onde curtir e compartilhar conteúdos se transformam em verbos regentes das atividades de muitos internautas dessa faixa-etária. Essas interações produzem um duplo risco, pois ao mesmo tempo em que permitem a exposição excessiva dos dados pessoais e imagem dos internautas, com a consequente violação de seus direitos, também pode servir de fator de estímulo, colocando-os na condição autores de atos infracionais.

Esses usuários, ainda que tenham nascido e crescido sob o impacto dessas tecnologias, usualmente são mais vulneráveis, já que muitas vezes não conseguem compreender os riscos virtuais ou identificá-los. Essa situação se agrava pois normalmente os problemas enfrentados não são reportados aos pais e sim aos amigos e colegas, numa verdadeira quebra intergeracional que torna mais difícil a atuação da família.

Tal constatação leva a que se questione as ações desempenhadas pelos atores encarregados da proteção integral em face do uso crescente de tecnologias por crianças e adolescentes. Para o enfrentamento desse problema de pesquisa utilizou-se o método dedutivo, partindo de abordagem mais geral sobre o tipo de interação realizada no ambiente virtual para, a partir disso e uma vez identificado um risco recorrente, qual seja, a exposição da nudez e de imagens íntimas de adolescentes, analisar respostas jurisdicionais conferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O tema é abordado à luz de aporte doutrinário específico da área da infância, doutrinadores cujas contribuições são postas em diálogos com os autores que servem como marco para a compreensão da sociedade em rede.

## **A CONSTRUÇÃO DE SUBJETIVIDADES ONLINE: ENTRE “CURTIR” E “COMPARTILHAR”.**

A utilização crescente de tecnologias da informação e comunicação tem promovido novas formas de “ser” e “estar” no mundo, com impactos diretos sobre os modos de buscar e divulgar informação, manter comunicações e realizar interações sociais.

De acordo com os dados informados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) referente ao ano de 2017, 85% das crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos já tinham acessado a Internet, o que equivale a 24,7% da população brasileira. A maioria dos internautas é proveniente das Regiões Sudeste e Sul, com 93% e 92% de internautas, respectivamente. Dentre os internautas, o grupo que mais interage é aquele situado entre os 15 e 17 anos de idade, que registra 93% de incidências (CETIC, 2018).

A grande maioria dos integrantes dessa geração digital acessa a Internet pelo telefone celular, percentual que passou de 21%, em 2012, para 93% em 2017. O crescimento dessa forma de acesso chama atenção, especialmente se confrontado com a conexão por meio de computadores de mesa, que atinge a média de 53%. O uso de celulares e outros dispositivos móveis é o único meio de acesso para 63% dos entrevistados e faz com que apenas 33% dos acessos ocorra em meio privado (CETIC, 2018). Tal dado é relevante pois evidencia que muitos internautas dessa faixa-etária estão sempre conectados e, em muitos casos, desacompanhados da mediação de um adulto.

Esses dados são relevantes, pois além de evidenciarem o crescimento, indicam outros dois fatores: por um lado a democratização do acesso, possibilitando que muitos usuários que não dispunham de conexão desde os seus domicílios pudessem se conectar à Internet a partir de telefones celulares; por outro lado, o acesso por essa via demonstra a profunda ruptura intergeracional, pois os infantes e adolescentes interagem na Internet desacompanhados, o que reduz os espaços de mediação com adultos (membros da família ou escola).

É significativo o uso da tecnologia para fins de interação em redes sociais, percentual que atinge 73% dos internautas desse grupo, notabilizando-se a Região Sul por ter o maior acesso, com 80% frente a 76% da Região Sudeste, sendo que o maior percentual (92%) é de adolescentes entre 15 e 17 anos (CETIC, 2018).

Na percepção de 49% dos usuários os pais possuem muito conhecimento sobre suas ações na Internet, no entanto para 42% os genitores têm conhecimento relativo e outros 8% informaram que seus pais ignoram o tipo de interação realizado. Quanto ao recebimento de orientações específicas para o uso da Internet, a metade dos respondentes referiu que os pais sentam junto quando os filhos acessam a Internet, falando ou participando do que os internautas estão fazendo. Outros 49% disseram que tal acompanhamento não ocorre (CETIC, 2018).

Esses dados são reveladores de uma nova realidade, que altera o *modus* comportamental e as próprias vivências desses sujeitos, tão caras para o desenvolvimento da personalidade de quem se encontra em fase de formação.

A amplitude das conexões e dos contatos interpessoais produzidos sob o impulso das tecnologias da informação e comunicação pode ter reflexos sobre a construção da subjetividade, alterando tanto os aspectos íntimos, quanto as relações de maior alcance social. A possibilidade de manter contato instantâneo com um número expressivo de pessoas nos mais diversos locais do planeta altera os referenciais de tempo e espaço, introduzindo dinamismo e aceleração à vida diária. A instantaneidade, por sua vez, acaba por se refletir na forma como as pessoas vivem os ritos de passagem, afetando a noção de passado, presente e futuro, o que coloca em destaque temas como a construção da subjetividade e identidade.

Para Hall (2001, p. 12-14) a identidade do sujeito pós-moderno transforma-se continuamente a partir das interpelações culturais que lhe são feitas. Antes de se configurar como um conceito biológico e uno, é pontuado por incoerências e contradições, que ganham dinamicidade à medida que a sociedade se globaliza. O conceito de identidade importa, também, *marcações simbólicas* com relação a outras identidades, sendo ao mesmo tempo inclusiva e exclusiva. Na medida em que uma identidade é formada, ou um grupo é marcado simbolicamente por determinadas características, automaticamente é excluído de outra identificação (HALL, 2001, p. 14). Para ele, identidade sempre apresenta íntima relação com diferença, demarcando fronteiras entre quem está ‘dentro’ e quem está ‘fora’, entre ‘nós’ e ‘eles’ (HALL, 2001, p. 82). Transpondo seus ensinamentos para o conteúdo em análise, pode-se dizer que as interações mediadas por tecnologias reproduzem e até acentuam essas marcações simbólicas ao alterar o modo pelo qual o sujeito passa a perceber-se e interagir com as pessoas por meio das diferentes linguagens que utiliza.

E é inegável que a linguagem desempenha um papel muito importante na formação da pessoa e nas formas de constituição da sua identidade. Tal como demonstram os relatos expressos na literatura de séculos anteriores, em que era comum encontrar os diários e escritos, especialmente femininos, narrando confissões, ensaios e sofrimentos (SIBILIA, 2003, p. 141-144). As variadas ofertas tecnológicas e os incentivos do mercado para que as pessoas produzissem e compartilhassem informações e experiências promoveram uma importante migração desses relatos, que saíram do domínio privado e se publicizaram, fazendo com que a construção do *eu* passasse a ser mediada por tecnologias. Essa migração contribui para que proliferem as situações de excessiva exposição de dados e imagens pessoais, que muitas vezes são divulgados em busca da aprovação social dos pares, recebida na forma de curtidas e compartilhamentos. Em outros casos a exposição da imagem ocorre como forma de construção da própria subjetividade, como experimentações sexuais, especialmente em momentos de descoberta, como ocorre com os adolescentes.

Estimulados pelo crescente mercado de novos aplicativos, crianças e adolescentes se constituem em internautas ávidos pelo *consumo de vidas alheias*, conceito utilizado por Sibilía (2003,

p. 147) no início dos anos 2000, momento em que a autora já antecipava uma nova cultura que posteriormente só se intensificou e estabeleceu como modo de ser e estar. Toda essa intensa produção tecnológica transformou radicalmente a subjetividade, formando territórios onde capturar, copiar e vender *modos de ser* têm formado verdadeiros *toxicômanos de identidade* (SIBILIA, 2003, p. 149).

Não obstante, se a ampliação da rede de conexões e a intensificação na quantidade de interações podem conferir uma falsa ideia de popularidade e de integração social, por outro lado não são capazes de amenizar os riscos da exposição excessiva, tampouco de aplacar o vazio existencial de muitos desses internautas. Esse risco já era antecipado tanto por Sinay (2008) quanto por Sibilía (2008), autores que advertiam que o uso excessivo de TIC encobria a busca por um sentido que minimizasse a solidão e o desconforto gerado pelo tempo atual.

A abundante oferta de dispositivos que permitem conectar pessoas a qualquer momento e em qualquer lugar, no entanto, promoveu uma verdadeira desconexão de tudo e de todos, propagando a falsa ideia de comunicação sem fronteiras, quando na realidade o que promove é um ruído informacional. A verdadeira comunicação resta esquecida ou talvez nem seja experimentada por quem já nasceu sob os impactos dessa tecnologia, pois comunicar pressupõe o dever de reconhecimento do outro e o respeito às diferenças, exige a atitude de escuta, fala e registro da presença por um conjunto de expressões corporais que transcendem à palavra escrita. Quando isso não acontece a pessoa pode estar conectada, figurar como a mais popular nos *sites* de redes sociais, usar o aplicativo do momento, mas não terá estabelecido uma verdadeira comunicação, permanecendo sozinha e angustiada pela perda de sentidos representada por aqueles tênues contatos (SINAY, 2008, p. 11-19; WOLTON, 2004).

E a constituição dessas interações efêmeras e preparadas para “consumo” também transformam os corpos juvenis em mercadoria, antecipando a erotização e, por vezes, tornando esses jovens internautas em reféns de aliciadores e vítimas de pornografia de vingança. Conforme constatado pelos dados obtidos pelo Cetic (2018), 16% dos participantes da pesquisa TIC *kids online* 2017 informou ter recebido mensagens com conteúdos de caráter sexual pela Internet, 8% informou que já recebeu solicitações para falar sobre sexo na Internet e 10% disse ter recebido pedido de envio de fotos em que aparecia pelado(a). Tal situação é mais recorrente entre as meninas, pois 13% já foram demandadas no sentido do envio de *nudes* contra apenas 7% dos meninos. Quanto à localização das vítimas, o destaque fica para a região Centro-Oeste, que registrou 20% das ocorrências.

Como se percebe, a construção das subjetividades de crianças e adolescentes têm recebido forte impacto do tipo de interação que realizam na Internet, tecnologias que a maioria utiliza com pouca mediação familiar. Nesse contexto ocorre o contato com conteúdos que nem sempre são adequados para a faixa-etária, como os de conotação sexual, o que vai muito além da mera visualização, pois os usuários também indicam que já foram demandados para enviar suas imagens em situação de nudez, fato mais recorrente entre as meninas. Também relacionado à experimentação sexual, os vídeos com filmagens de cenas íntimas e sua posterior divulgação têm gerado novos conflitos,

colocando adolescentes tanto na condição de vítimas, quanto na de autor de ato infracional ao realizar as condutas tipificadas no art. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais situações geram novas formas de vulnerabilidade para as crianças e adolescentes dessa era digital, a evidenciar as insuficiências do sistema de proteção integral, conforme se verá na sequência.

## **A NUDEZ ONLINE E AS INSUFICIÊNCIAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL.**

Como destacado na primeira parte deste artigo, todas essas transformações sociais ocorridas constituem uma nova realidade. No entanto, nem sempre os atores encarregados da proteção integral parecem estar suficientemente preparados para atender a essas novas demandas, o que ocorre tanto na ausência de clara percepção sobre o problema, quanto nas condutas adotadas pela família, que por vezes troca o acolhimento pela cobrança sobre a vítima. A sociedade e o Estado, por sua vez, mostram-se hesitantes, quando não ampliam a vulnerabilidade.

A utilização de TIC desacompanhada da mediação parental tem se revelado problemática por várias razões que vão desde o contato prematuro da criança e adolescente com conteúdos inadequados (como grupos para auto-dano e emagrecimento) e, em alguns casos são claramente ilícitos, passando pelos riscos derivados das ações de outros internautas (tanto maiores quanto menores de idade) que captam a divulgam imagens, até chegar a situações em que o próprio adolescente pratica danos contra seus pares. Tais casos, ainda que recorrentes, estão encobertos por certa invisibilidade, pois muitas famílias ainda não perceberam os riscos que podem advir da interação dos seus filhos com a tecnologia, conforme demonstram os dados coletados pelo Cetic referente ao ano de 2017, em que 70% dos pais entrevistados afirmou que os filhos utilizam a Internet com segurança (CETIC, 2018).

Tal dado chama atenção quando contrastado com outras respostas, pois 44% dos genitores declararam que não acompanham os filhos quando estes acessam a Internet, respondendo que “não sentam junto, não conversam ou participam das interações”. Tal resposta é no mínimo curiosa, pois acreditam que seus filhos estejam seguros, mas um percentual significativo não realiza ações para promover a supervisão/orientação e segurança desses jovens usuários, sendo que 30% sequer verifica o histórico de navegação do computador ou dispositivo utilizado pelos filhos(as) (CETIC, 2018).

Talvez isso explique as discrepâncias entre as respostas dos usuários e de seus genitores, pois enquanto muitos relataram situação de vulnerabilidade experimentada na Internet, para 84% dos genitores seus filhos não passaram por situação incômoda ou de constrangimento na Internet (CETIC, 2018), o que evidencia o desconhecimento de muitos sobre as práticas e interações de crianças e adolescentes internautas.

O envio de fotos nuas se constitui em risco atual, confirmado tanto pelos usuários que já receberam tal solicitação quanto pelos recorrentes casos divulgados na mídia e encontrados nas jurisprudências. Esse tema se liga diretamente à atuação das famílias, desvelando a tensão entre a privacidade

do adolescente, por um lado e, por outro, o dever de exercer a autoridade parental, com orientação e supervisão da atuação dos filhos e filhas na Internet. Nesse sentido cumpre esclarecer que orientação parental não pode ser confundida com invasão em contas, pois tal ação violaria os direitos fundamentais da prole, garantidos nos artigos 3º, 15 a 17, da Lei nº 8.069, de 1990.

A função da família, a partir do paradigma de constitucionalização do direito, deve ser funcionalizada, pautada no afeto e voltada a promover o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme determinam a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990) e a Lei nº 8.069/1990. Se por um lado essa funcionalização não combina com atos típicos de exercício do “pátrio poder”, como antes experimentado, em que os genitores podiam agir somente de acordo com o seu entendimento e compreensão do mundo, em desconsideração aos sentimentos e preferências dos filhos; por outro também não pode significar negligência e total desconhecimento sobre as interações dos adolescentes mediadas pelas tecnologias.

Trata-se de um delicado equilíbrio, em que as ações devem ser precedidas de diálogo e de orientação constante. Em regra, esse acompanhamento não deve ceder lugar à fiscalização desautorizada ou à invasão de contas e mensagens por mera curiosidade ou controle, pois há o direito à intimidade do adolescente que precisa ser preservado até mesmo das ações parentais. Há casos, porém, que até podem autorizar ação mais incisiva dos genitores, o que se justifica sempre que houver fundado receio de risco à integridade física, moral ou psíquica e ainda na suspeita de que esteja ocorrendo alguma situação de vulnerabilidade social que justifique tal controle.

O maior problema é que muitas vezes essas imagens são cedidas no âmbito de relações ou interações com pessoas conhecidas da vítima que, no momento da prática do ato, não consegue antecipar os resultados gravosos que podem advir da sua conduta. Em outras situações, as imagens são capturadas sem o seu conhecimento, como ocorrem nas filmagens de cenas sexuais íntimas, divulgadas posteriormente pelo agressor. Independente da forma de obtenção, o fato é que o compartilhamento ou divulgação não autorizada viola inúmeros direitos fundamentais da vítima, usualmente do sexo feminino, cuja imagem, honra e intimidade são atingidos.

Convém lembrar que esses direitos estão assegurados em tratados internacionais, desde aqueles gerais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto dos Direitos Civis e Políticos, até os compromissos internacionais voltados especificamente para a infância e adolescência, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Este documento evidencia expressamente em seu artigo 19 o compromisso dos Estados Partes na adoção de medidas legislativas, administrativas e educacionais para proteger esses seres em desenvolvimento (BRASIL, 1990)

Portanto, ainda que as crianças ou adolescentes estejam sob a autoridade parental, mesmo assim o Estado tem o compromisso de propor ações voltadas à proteção integral. Igual compreensão se extrai do artigo 34, C, cuja redação mostra o compromisso assumido pelos Estados no sentido de

promover a proteção de crianças e adolescentes ante os abusos sexuais, incluindo aí conteúdos de natureza pornográfica.

A ideia de proteção integral também se encontra na Carta Constitucional brasileira, conforme teor do artigo 227. Esse dispositivo estabelece o dever de todos os atores em promover a proteção integral, o que significa que família, sociedade e Estado partilham desse compromisso de promoção do pleno desenvolvimento, o que abarca as condições físicas, psicológicas, emocionais, intelectuais. Esse novo compromisso constitucional demandava a superação do antigo “direito do menor”, que operava segundo a doutrina da situação irregular. Para vencer esse estado de coisas era necessário propor nova legislação infraconstitucional, o que justificou a edição da Lei 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consubstanciada no reconhecimento da condição de sujeitos em desenvolvimento e com a promessa de superar a cultura objetificante, como eram tratadas crianças e adolescentes, o Estatuto ocupou-se em estabelecer as premissas orientadoras do pleno desenvolvimento, o que passa pelo reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para tanto ancora a proteção sobre três importantes pilares: a liberdade, o respeito e a dignidade, expressos no capítulo II da Lei nº 8.069/1990.

Essa tríade é especialmente relevante quando se analisa o crescimento do número de crianças e adolescentes usuários de tecnologias da informação e comunicação e que novos aplicativos são desenvolvidos, maior é a exposição e mais evidentes se tornam os riscos de violação de direitos.

Ainda que a família imagine que está protegendo seus adolescentes, os dados revelados pela pesquisa realizada pelo Cetic no ano de 2017 evidenciam que essa proteção pode não ser adequada e suficiente. O tema se mostra mais preocupante em face dos riscos reais de exposição e objetificação de adolescentes, sobretudo as do sexo feminino, que ficam sujeitas a práticas cada vez mais recorrentes de exposição de sua nudez.

Tal comportamento é facilitado pelas tecnologias que permitem o compartilhamento de imagens, fazendo com que muitas experimentações e a própria construção da sexualidade de inúmeros adolescentes tenham interferência direta desses aparatos. O problema maior ocorre quando as imagens compartilhadas ou obtidas sem o consentimento do titular são divulgadas em grupos de *WhatsApp* ou em sites de redes sociais.

Esses comportamentos têm gerado inúmeras ações, tanto em âmbito civil, ocasião em que a vítima busca a reparação civil do autor da ofensa ou dos seus responsáveis (em caso de menoridade) quanto na esfera infracional, com a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente autor da conduta. Quando o objetivo visado é a indisponibilização do conteúdo, com sua retirada do *site* o usuário pode invocar o artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 2014), único caso em que a retirada do conteúdo ocorrerá independentemente de ordem judicial. É sobre esses remédios jurídicos que versará o próximo tópico.

## **DO AMBIENTE VIRTUAL PARA O PROCESSO JUDICIAL: AS DESVENTURAS DOS ADOLESCENTES INTERNAUTAS.**

De forma ilustrativa e sem pretensão de exaurir o tema, destacam-se no presente trabalho duas decisões judiciais, uma em sede de reparação civil e outra no âmbito do ato infracional, o que será feito com o objetivo de analisar as respostas jurisdicionais nessa área, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A escolha por este tribunal se justifica não somente pelo fato de muitas de suas decisões serem pioneiras em várias matérias, mas também pela inserção da pesquisadora, cuja atuação profissional é prevalentemente no Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro caso a ser narrado ocorreu na comarca de Bagé e versa sobre a situação de dois adolescentes envolvidos na gravação e divulgação de cenas de ato sexual. Os dados foram retirados do Recurso de Apelação nº 70067503557, julgado pela Nona Câmara Cível em 19 de outubro de 2016. Narra o recurso que a adolescente T.F.S. mantinha relacionamento com L. e em razão disso se deixou filmar em cenas íntimas de natureza sexual, cujas imagens ficaram no celular do namorado. Posteriormente ao término do relacionamento, o ex-namorado L. postou na Internet (nos sites do YouTube e no Facebook) vídeo íntimo contendo gravação do casal praticando ato sexual. Segundo narrado na decisão judicial e sustentado pela defesa de L, ele teria emprestado o celular a um amigo e este teria feito o vazamento de imagens, versão sustentada por boletim de ocorrência lavrado pelo padrasto de L. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Depois de ter feito a publicação o ex-namorado ainda teria batido na vítima quando ela foi lhe procurar para saber o motivo pelo qual ele tinha feito aquelas divulgações. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 11).

A defesa de L. atacou a conduta da vítima, aduzindo que ela tinha “moral diferenciada” e aberta, o que se evidencia pelo fato de ter se deixado filmar naquelas circunstâncias e que sabia do risco de as imagens serem divulgadas. Todos os argumentos são construídos para imputar dúvida acerca da moral da vítima, como se vê no trecho a seguir (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 6):

Aduz que a pessoa que consente com uma filmagem naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal, a denotar que a autora não possui amor-próprio. Enfatizam que impor uma condenação de tamanha gravidade alicerçada em presunções e “quase certezas” subjetivas constitui campo fértil para o cometimento de injustiça. A outro turno, postulam a condenação da reconvida a indenizá-los por dano moral, dizendo-se vítimas de difamação e injúria em face do episódio. Requerem a reforma da sentença para se julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção.

Conforme os argumentos são articulados na defesa de L, a adolescente, além de ter causado sua própria exposição, foi também responsável pelo seu constrangimento na cidade. Como se vê, ao demandar o autor da ofensa postulando a reparação civil pelos danos morais experimentados a vítima

é novamente ofendida, sendo tratada como alguém “sem amor próprio”, “que alardeou o fato para a toda a cidade”, difamando e injuriando L., este sim merecedor de reparação civil.

A gravidade do caso determinou a instauração de procedimento para apuração de ato infracional cometido por L., também menor de idade à época, pois sua conduta constituiu violação do disposto no artigo 241B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em sede de apuração do ato infracional, o réu L narrou que não postou os vídeos, sustentando a tese de que o material havia sido divulgado pelo amigo a quem teria emprestado o telefone (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 12-13).

Os argumentos utilizados na defesa do adolescente L. não se mostraram suficientes para afastar a responsabilidade civil, o que determinou sua condenação ao pagamento de danos morais, afastando-se a concorrência de causa da vítima, conforme asseverado na Apelação Cível em comento (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 15):

A outro turno, o fato de a autora ter se deixado filmar em cena íntima pelo ex-namorado não lhe conferia o direito de divulgar a terceiros e muito menos permitir que circulasse na internet a gravação contendo a cena sexual.

Ao assim agir o demandado praticou ato ilícito de intensa reprovabilidade, dando margem ao acolhimento do pedido de compensação por danos puramente morais, que a situação torna presumíveis, dispensando demonstração.

Em situações tais os danos morais se presumem, **verificam-se “in re ipsa”, decorrem da força dos próprios fatos**, pouco importando inexistir prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso.

A gravidade do fato, somada às repercussões que a divulgação trouxe à vítima foram profundas, pois T. tentou suicídio mais de uma vez após o evento, além de ter sofrido *bullying* no ambiente escolar, o que forçou a sua transferência, bem como de sua irmã, para outra escola. No ano da divulgação das imagens a vítima ainda experimentou a reprovação escolar. Todos esses impactos negativos e de elevada gravidade determinaram a condenação do autor da ofensa à reparação civil no valor de R\$ 15.760,00 (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 20-21).

A análise da decisão permite verificar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou corretamente os fatos e os impactos produzidos na vida da vítima, com análise adequada da sua condição de sofrimento, não acolhendo os argumentos do autor da divulgação, cujo desejo era desmoralizar a vítima em juízo. O quantum indenizatório também pareceu coerente com a extensão do dano, especialmente se contrastado com outras indenizações, nas quais o julgador não ultrapassa dez mil reais.

Apesar desses aspectos positivos, chama atenção o fato de a decisão não referir, em nenhum momento, a condição da adolescente vítima estar em processo de formação. Ademais, a decisão também não é fundamentada em obras específicas do Direito da Criança e do Adolescente, havendo somente uma rápida alusão ao Estatuto, o que é feito quando mencionado que o autor da exposição também respondia por ato infracional ao ter configurado a conduta descrita no artigo 241B.

Em síntese, constata-se que a resposta jurisdicional, no caso em tela, não se constituiu em violação realizada pelo Poder Judiciário, vez que este refutou veementemente a tese da imoralidade e da culpa da adolescente pela exposição de sua imagem. Entende-se, no entanto, que a decisão poderia ter avançado mais e mostrado maior domínio na área específica, valorizando-se o Direito da Criança e do Adolescente, cujos princípios e direitos fundamentais sequer foram invocados para a decisão do caso. De igual forma, sequer foi mencionado que as divulgações feitas em sites de redes sociais e demais ambientes, como o Youtube dificilmente são removidos (e se são retirados de um site logo são hospedados em outro), tornando praticamente inviável o direito ao esquecimento.

Essa posição, que infelizmente não é isolada, mostra que o Estatuto ainda tem um *déficit* em sua aplicação, o que pode conduzir à conclusão de que julgadores ainda não se apropriaram de seus comandos legais e da rica doutrina produzida sobre o tema.

Outra consequência da exposição das adolescentes pode ser vista pelo ângulo do ato infracional, como ocorre no próximo caso a ser narrado. Trata-se de Apelação nº 70077084192, julgada pela Nona Câmara Cível, tendo como apelante G.E.M, que se insurge contra a sentença que o condenou a medida socioeducativa de seis meses pela prática de condutas descritas nos artigos 241-A e art. 241-B c/c art. 103, todos da Lei n.º 8.069/90. O apelado é o Ministério Público (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O caso é oriundo da Comarca de Alvorada e foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 19 de julho de 2018. Segundo se depreende da decisão, vítima e ofensor mantiveram relacionamento amoroso, ao longo do qual a vítima, que à época contava com 15 anos de idade, enviou fotos nuas para o ofensor. Após o término do relacionamento ele teria divulgado tais imagens, conforme se vê da passagem extraída da Apelação Cível (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p.5)

[...] no dia 04-10-2016, por volta das 12h41m, na Rua João de Deus nº 824, Vila Bela Vista, em Alvorada, o representado divulgou, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* instalado em seu aparelho de telefone celular, fotografia contendo imagem pornográfica envolvendo a adolescente G.C.C. nua. A imagem foi divulgada para várias pessoas, inclusive uma amiga da vítima.

Na tentativa de desqualificar a vítima – procedimento usual adotado pelos ofensores – o réu aduziu que ela havia enviado imagens também a outros homens e que a própria adolescente havia realizado a divulgação de suas fotos para outras pessoas. A fase probatória afastou a primeira tese da defesa, pois os depoimentos formaram a firme convicção de que a adolescente somente havia enviado às imagens ao seu namorado da época. Ademais, foi considerada inverossímil a tese de que a própria adolescente teria provocado sua exposição, especialmente ante as consequências gravosas que recaíram sobre si.

A análise desses elementos por parte dos desembargadores conduziu à manutenção da decisão que aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços por 6 meses, negando-se provimento ao recurso.

Assim como na Apelação anterior, nesse julgamento a fundamentação não menciona a doutrina específica, havendo insuficiente alusão à legislação aplicável ao tema.

Por outro lado, a decisão em comento evidencia que o desenvolvimento da sexualidade de muitos adolescentes e suas experiências nesse campo estão cada vez mais atravessadas pelo uso das tecnologias, que servem para captar e enviar imagens. De igual forma, as tecnologias aparecem como um recurso fácil para a produção da vingança, especialmente no momento do término do relacionamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o uso das tecnologias impõe novas formas de vivenciar a infância e a adolescência, contribuindo (positiva ou negativamente) para a construção da subjetividade e demarcação da identidade de crianças e adolescentes. Essa construção se evade da orientação parental e se projeta no ambiente virtual, expandindo-se em contatos virtuais que concorrem e em alguns casos substituem as interações familiares e vínculos comunitários.

Regidos pelos verbos “curtir” e “compartilhar” crianças e adolescentes aventuram-se nos ambientes virtuais e utilizam aplicativos tecnológicos com desenvoltura, a partir dos quais estabelecem interações dos mais variados tipos. Enquanto pais e responsáveis imaginam que os filhos estejam seguros, muitos deles encontram-se vulneráveis, quer por terem seus próprios direitos fundamentais expostos indevidamente, quer por atentarem contra os direitos de outros internautas.

Essa é a situação de muitos adolescentes que vivenciam suas primeiras experiências e vivências sexuais em tempos de Internet, era em que filmar e fotografar cenas íntimas e compartilhar imagens de nudez tornaram-se corriqueiros. A questão assume outra dimensão quando essas imagens são indevidamente divulgadas a terceiros em sites de redes sociais, hospedadas no Youtube ou compartilhadas em grupos de WhatsApp.

A maior parte das vítimas dessas práticas pertence ao sexo feminino e a divulgação indevida produz severas consequências para sua vida, desenvolvimento físico, mental e social, o que muitas vezes gera sua revitimização em virtude da forma pouco acolhedora e dos julgamentos morais que passa a sofrer da família, sociedade e até mesmo do Estado. Ainda que a produção de consequências mais graves pese sobre a vítima, há efeitos negativos também sobre o autor da conduta, que pode responder por ato infracional, conforme visto ao longo da exposição.

Constata-se a fragilidade dos adolescentes na sociedade em rede, pois os resultados graves os atingem quer figurem como vítimas, quer atuem na condição de violadores. As consequências produzidas evidenciam, por outro lado, que a mediação parental falhou, não se mostrando suficiente para evitar tais situações. Melhor sorte não assistiu à sociedade e ao Estado. A primeira porque contribuiu para a propagação da violência ao curtir e compartilhar os conteúdos, o que inclui inclusive os provedores, empresas poderosas que devem atuar com responsabilidade social e respeito aos valores adotados na Carta Constitucional, o que importa em não hospedar tais conteúdos ou, uma vez publicados por terceiros, prontamente diligenciar na indisponibilidade das imagens. O segundo, por

sua vez, também falha na proteção integral pois ainda que a resposta jurisdicional não seja incorreta, como evidenciado nos dois casos apresentados, este Poder mostra-se tímido e com pouca apropriação da legislação e doutrina específicas, o que resulta na incipiente (e, em alguns casos, inexistente) fundamentação doutrinária da área da infância para amparar a solução de conflitos ocorridos no ambiente virtual.

Este quadro preocupa, sobretudo quando se avizinham tempos de total retrocesso do Direito da Criança e do Adolescente. Em tempos de crise é preciso resistência e a melhor apropriação do *corpus* normativo e de sua doutrina poderia fazer do Poder Judiciário um defensor desse importante ramo do direito. Portanto, os atores da proteção integral falham na proteção de crianças e adolescentes internautas, a evidenciar que há muito ainda a construir!

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<https://bit.ly/2wDZZXz>>. Acesso em: 03 out. 2018.

CETIC.br. **TIC kids online Brasil 2017. Crianças e adolescentes. Indicadores**. Disponível em: <<https://bit.ly/2uyesVx>>. Acesso em: 19 out. 2018.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Traduzido por Tomaz Tadeu da Silva; Guaracira Lopes Louro. 5. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70067503557**. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção mantida. Relator: Desembargador Miguel Ângelo da Silva. 19 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2FKmuRy>>. Acesso em: 14 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70077084192**. Negaram provimento à apelação. Unânime. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<https://bit.ly/2HW4o0G>>. Acesso em: 14 out. 2018.

SIBILIA, Paula. **La intimidad como espectáculo**: Buenos Aires: Fondo de Cultura Económico, 2008.

\_\_\_\_\_. Os diários íntimos na Internet e a crise da interioridade psicológica. *In*: LEMOS, André; CUNHA, Paula (org.). **Olhares sobre a cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 134-152.

SINAY, Sergio. **Conectados al vacío**: la soledad colectiva en la sociedad virtual. Buenos Aires: Ediciones B, 2008.

UNICEF. The state of the world's children 2017. **Children in a Digital World**. Disponível em: <<https://uni.cf/2jP24eR>>. Acesso em: 08 set. 2018.

WOLTON, Dominique. **La outra mundialización**: los desafíos de la cohabitación cultural global. Barcelona: Gedisa, 2004.